

Gestão 2013/2016

LEI Nº 63, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município, Goiás-GO., em 15/10/2014.

Secretário de Administração

Edson de Souza
Secretário Mul. de Adm. e Finanças
Goiás/GO

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no âmbito do Município de Goiás, para o ano de 2014, destinado a promover o recebimento, mediante o pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários ou não tributários devidos, à Fazenda Pública Municipal, por pessoas físicas ou jurídicas com sede estabelecida ou não no Município, vencidos até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O pagamento dos créditos fiscais do Município de Goiás, nos termos desta Lei, deverá ser efetuado por opção do devedor:

- I – em parcela única, à vista;
- II - em até 03 (três) parcelas mensais fixas e sucessivas;
- III - em mais de 03 (três) e até 06 (seis) parcelas mensais fixas e sucessivas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários ou não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de ação judicial, inclusive, os que tenham sido objeto de parcelamento anterior e não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestações, somente aqueles totalmente vencidos.

Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou ação judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar eventuais processos administrativos ou judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º O REFIS no âmbito do Município de Goiás não alcança débitos:

- I - de órgãos da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias;
- II - de pessoas jurídicas cindidas até os 06 (seis) meses anteriores à data de início do possível parcelamento.



Gestão 2013/2016

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º O parcelamento a que se refere o art. 1º, desta Lei, deverá ser requerido até o dia 31 de dezembro de 2014, prazo este que poderá ser prorrogado em até 60 (sessenta) dias por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou por representante legalmente constituído.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos responsáveis pela administração da empresa matriz.

§ 4º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º A adesão ao REFIS, referente aos créditos ajuizados, ficará a cargo da Assessoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO E
CONFISSÃO DE DÍVIDA

Art. 5º A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais aplicáveis, inclusive honorários advocatícios, na data de seu requerimento.

§ 1º Os valores referentes aos honorários advocatícios não sofrerão qualquer desconto.

§ 2º O REFIS beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I – para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora;

II - para quitação em até 03 (três) parcelas vencíveis mensalmente, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 70% (setenta por cento) das multas e juros de mora;

III - para quitação em até 06 (seis) parcelas vencíveis mensalmente, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 40% (quarenta por cento) das multas e juros de mora;

IV – para quitação em até 12 (doze) parcelas vencíveis mensalmente, o contribuinte não será beneficiado com a exclusão das multas e juros de mora.

Gestão 2013/2016

§ 3º Os percentuais de descontos previstos no § 2º, deste artigo, também se aplicam às multas decorrentes das obrigações acessórias, nas mesmas condições.

§ 4º No caso de parcelamento de débito fiscal objeto de cobrança judicial, o sujeito passivo deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais.

§ 5º No caso opção pelo pagamento em parcela única, o débito deverá ser quitado até 02 (dois) dias úteis após a adesão.

Art. 6º Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 7º O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - em se tratando de pessoa física, até 1/12 (um doze avos) do total do débito consolidado, conforme opção do devedor, não podendo resultar em valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais);

II - em se tratando de pessoa jurídica, até 1/12 (um doze avos) do total do débito consolidado, conforme opção do devedor, não podendo resultar em valor inferior a R\$ 100,00 (cem Reais).

Art. 8º As parcelas vencerão, mensalmente, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 9º O parcelamento será rescindido, automaticamente, tornando passível a execução das parcelas vincendas, nas hipóteses de:

I - inadimplência por 60 (sessenta) dias da data do vencimento da parcela, relativamente a débito abrangido pelo REFIS;

II - decretação de falência, extinção por liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III - proposição de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

IV - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Administração e Finanças, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 10. A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independe de notificação prévia ao sujeito passivo e acarretará:

I - a imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial e,

Gestão 2013/2016

encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - o leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - o restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A opção pelo REFIS terá como consequências:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos do Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - o pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 12. A Secretaria de Administração e Finanças do Município de Goiás editará normas regulamentares necessárias à execução do REFIS.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a receber os débitos com dação em pagamento, devendo este procedimento ser também objeto de regulamentação pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Goiás.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a promover a compensação do montante do débito consolidado com valores de créditos liquidados e certos, oriundos de créditos correntes e de exercícios anteriores, que o contribuinte possua contra o Município, podendo o saldo remanescente ser objeto de adesão ao REFIS.

§ 1º Para a adesão ao disposto no caput deste artigo deverá o contribuinte providenciar a declaração do valor dos débitos que pretende parcelar e a declaração do valor de seu crédito líquido, com sua respectiva origem.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar sobre o requerimento de que trata este artigo.



Gestão 2013/2016

Art. 14. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados, proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a inscrição dos nomes dos devedores inadimplentes com o fisco municipal nos órgãos de proteção ao crédito e/ou Tabelionatos de Protestos de Títulos de Goiás/GO.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 15 DE OUTUBRO DE 2014.


Profª. SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES
Prefeita